

#### SECRETARIA ESPECIAL DE GOVERNO

Officio nº 123/2024 Ref. GAB/SEGOV nº 90/2024

Aracaju, 17 de segundo de 2024

Senhor Presidente,

Cumprimentando-o cordialmente, vimos, pelo presente, seguindo determinação do Excelentíssimo Senhor Governador do Estado, encaminhar a Vossa Excelência a Mensagem nº \$\mathbb{T}/2024\$, acompanhada do respectivo Projeto de Lei, que "Institui o Programa "Casa Sergipana de Habitação de Interesse Social", no âmbito da Secretaria de Estado da Assistência Social, Inclusão e Cidadania (SEASIC); acrescenta o inciso VI-A ao art. 19 e altera o inciso IV do art. 29, ambos da Lei nº 9.156, de 08 de janeiro de 2023; acrescenta o parágrafo único ao art. 3º, os incisos IX, X e XI ao art. 7º e altera o inciso I e as alíneas "a" e "b" do inciso II do art. 5º, o inciso I do art. 8º, o inciso III do art. 9º, o inciso I do § 1º do art. 15 e o art. 16, todos da Lei nº 6.365, de 18 de março de 2008; altera o parágrafo único do art. 1º, os incisos I, II, III e o § 1º do art. 4º, todos da Lei nº 6.501, de 1º de dezembro de 2008; e dá providências correlatas."

Na certeza antecipada de sermos merecedores da cabente compreensão de Vossa Excelência e de seus dignos Pares, reiteramos-lhes nossos protestos de estima e consideração.

Cristi<del>an</del>o Barreto Guimarães Secretário Especial de Governo

ALESE/SGM RECEBIDO

EM, 17/1/2/2024

ANGTEG TOTTES AZEVEGO
Chefe da Assessoria Técnicais Cu

Excelentíssimo Senhor
Deputado Estadual JEFERSON ANDRADE

DD. Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Sergipe





Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Sergipe,

**Excelentíssimos Senhores** Deputados Estaduais.

Referência - Proposição: PROJETO DE LEI

Ementa: Institui o Programa "Casa Sergipana de Habitação de Interesse Social", no âmbito da Secretaria de Estado da Assistência Social, Inclusão e Cidadania (SEASIC); acrescenta o inciso VI-A ao art. 19 e altera o inciso IV do art. 29, ambos da Lei nº 9.156, de 08 de janeiro de 2023; acrescenta o parágrafo único ao art. 3º, os incisos IX, X e XI ao art. 7º e altera o inciso I e as alíneas "a" e "b" do inciso II do art. 5°, o inciso I do art. 8°, o inciso III do art. 9°, o inciso I do § 1º do art. 15 e o art. 16, todos da Lei nº 6.365, de 18 de março de 2008; altera o parágrafo único do art. 1º, os incisos I, II, III e o § 1º do art. 4º, todos da Lei nº 6.501, de 1º de dezembro de 2008; e dá providências correlatas.

Cumprimentando essa Egrégia Assembleia, tenho a honra e a satisfação de me dirigir a Vossas Excelências, por meio desta Mensagem, com base nos preceitos consagrados na Constituição Estadual, para submeter à apreciação e deliberação desta Ilustre Assembleia Legislativa o Projeto de

1





à apreciação e deliberação desta Ilustre Assembleia Legislativa o Projeto de Lei que "institui o Programa "Casa Sergipana de Habitação de Interesse Social", no âmbito da Secretaria de Estado da Assistência Social, Inclusão e Cidadania (SEASIC); acrescenta o inciso VI-A ao art. 19 e altera o inciso IV do art. 29, ambos da Lei nº 9.156, de 08 de janeiro de 2023; acrescenta o parágrafo único ao art. 3º, os incisos IX, X e XI ao art. 7º e altera o inciso I e as alíneas "a" e "b" do inciso II do art. 5º, o inciso I do art. 8º, o inciso IIII do art. 9º, o inciso I do § 1º do art. 15 e o art. 16, todos da Lei nº 6.365, de 18 de março de 2008; altera o parágrafo único do art. 1º, os incisos I, II, III e o § 1º do art. 4º, todos da Lei nº 6.501, de 1º de dezembro de 2008; e dá providências correlatas."

A apresentação formal da anexa Propositura está alicerçada na competência constitucional que é conferida ao Chefe do Executivo, nos precisos termos do art. 59 da Constituição Estadual.

No mesmo sentido, a Propositura em apreço está, igualmente, em conformidade com as regras estabelecidas no art. 46 da mesma Carta Magna Estadual, referente à competência dessa Assembleia Legislativa para aprová-la, passando a respectiva matéria a ser disposta em lei.

O Programa "Casa Sergipana de Habitação de Interesse Social" tem como objetivo principal garantir o direito fundamental à moradia digna, promovendo ações integradas para a construção de unidades habitacionais e a concessão de subsídios econômicos para a população em situação de vulnerabilidade social.





O direito à moradia está consagrado no artigo 6° da Constituição da República Federativa do Brasil, sendo elemento indispensável para a garantia da dignidade humana. O Programa Casa Sergipana de Habitação de Interesse Social se alinha a essa diretriz ao possibilitar que famílias em situação de maior vulnerabilidade social e econômica tenham acesso facilitado à aquisição de imóveis destinados à sua residência, contribuindo para a estabilidade e o bem-estar das famílias atendidas.

O déficit habitacional no Brasil é uma questão premente que afeta milhões de famílias. De acordo com dados divulgados pela Fundação João Pinheiro (FPJ), o país registrou em 2022 um déficit de aproximadamente 6,2 milhões de domicílios, representando 8,3% do total de habitações ocupadas<sup>1</sup>. Esse número reflete a carência de moradias adequadas e acessíveis, impactando diretamente a qualidade de vida da população.

No caso do Estado de Sergipe, os dados da PNAD Contínua 2022, sistematizados pela FJP<sup>2</sup>, informam a existência de um déficit habitacional de mais de 80 mil domicílios, o que demanda a necessidade de uma atuação específica por parte do poder público.

https://app.powerbi.com/view?r=eyJrIjoiZDU2ZDQ3MWEtMTQ3Yi00MmFhLWE0NWUtZjgw NDczMzU1YWYwIiwidCI6IjA5ZGY3MWFILWQ2YzUtNGFkYi1iMjVjLTlkMmRjZDQwMW FjMiJ9



3

<sup>&</sup>lt;sup>1</sup> Fonte: <a href="https://agenciabrasil.ebc.com.br/geral/noticia/2024-04/brasil-registra-deficit-habitacional-de-6-milhoes-de-domicilios?utm\_source=chatgpt.com">https://agenciabrasil.ebc.com.br/geral/noticia/2024-04/brasil-registra-deficit-habitacional-de-6-milhoes-de-domicilios?utm\_source=chatgpt.com</a>

<sup>&</sup>lt;sup>2</sup> Vide Painel Interativo da FJP:



Nesse contexto, o Programa Casa Sergipana de Habitação de Interesse Social propõe-se a enfrentar essa realidade, promovendo soluções habitacionais que contribuam para a inclusão social e o desenvolvimento urbano sustentável.

O Programa engloba a construção de unidades habitacionais e a concessão de subvenções econômicas, viabilizando o acesso à casa própria para famílias enquadradas na Faixa Urbana 1 das leis federais que regem a Habitação de Interesse Social.

Essas ações podem ser integradas a iniciativas municipais e federais, maximizando os recursos e ampliando o alcance dos resultados. Além disso, prioriza-se a utilização de tecnologias construtivas sustentáveis e acessíveis, em conformidade com normas técnicas e ambientais.

Serão beneficiárias as famílias residentes em áreas urbanas ou rurais em situação de vulnerabilidade, priorizando aquelas atendidas por programas sociais como o Aluguel Social. A seleção será realizada de forma transparente, observando critérios socioeconômicos e a disponibilidade orçamentária, com previsão inicial de R\$ 80 milhões para 2025.

A Secretaria de Estado da Assistência Social, Inclusão e Cidadania (SEASIC) será a responsável pela gestão e governança do Programa, articulando parcerias com agentes financeiros e promovendo a integração das ações estaduais, municipais e federais. A SEASIC também realizará o cadastramento dos beneficiários e a identificação de áreas para





novos empreendimentos habitacionais, assegurando a eficiência e a transparência na execução do Programa.

Do ponto de vista orçamentário e financeiro, estima-se um impacto de R\$ 80 milhões, com recursos oriundos do Fundo Estadual de Habitação de Interesse Social (FEHIS), de emendas parlamentares e de outras fontes financeiras diversificadas.

Portanto, Eminentes Deputados e Deputadas, trata-se de Propositura de extrema importância, imprescindível para que Sergipe avance na efetivação do direito à moradia digna e no fortalecimento das políticas públicas de habitação.

Apelo, pois, a Vossas Excelências, para que saibam aquilatar o valor dessa medida legislativa e o que ela representa para a política pública de moradia, e possam manifestar-se favoráveis à sua aprovação.

Senhor Presidente,

Senhores(as) Deputados(as),

Pelas razões perfiladas nesta Mensagem, e na expectativa otimista da ocorrência dos pretendidos desígnios aqui defendidos, espero que esta solicitação seja devidamente compreendida e acolhida por Vossas Excelências.





Por derradeiro, valho-me do ensejo para reafirmar a Vossa Excelência e Eméritos Pares protestos da mais elevada consideração e apreço.

Saudações Democráticas!

Aracaju, / de Ohlus de 2024

FABIO MITIDIERI GOVERNADOR DO ESTADO



DE DE

**DE 2024** 

Institui o Programa "Casa Sergipana de Habitação de Interesse Social", âmbito da Secretaria de Estado da Assistência Social, Inclusão e Cidadania (SEASIC); acrescenta o inciso VI-A ao art. 19 e altera o inciso IV do art. 29, ambos da Lei nº 9.156, de 08 de janeiro de 2023; acrescenta o parágrafo único ao art. 3°, os incisos IX, X e XI ao art. 7° e altera o inciso I e as alíneas "a" e "b" do inciso II do art. 5°, o inciso I do art. 8°, o inciso III do art. 9°, o inciso I do § 1° do art. 15 e o art. 16, todos da Lei nº 6.365, de 18 de março de 2008; altera o parágrafo único do art. 1º, os incisos I, II, III e o § 1º do art. 4º, todos da Lei nº 6.501, de 1º de dezembro de 2008; e dá providências correlatas.

#### O GOVERNADOR DO ESTADO DE SERGIPE,

Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

#### TÍTULO ÚNICO DO PROGRAMA "CASA SERGIPANA DE HABITAÇÃO DE INTERESSE SOCIAL"

#### CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

#### Seção I Dos Objetivos do Programa

Art. 1º Esta Lei institui, no âmbito da Secretaria de Estado da Assistência Social, Inclusão e Cidadania (SEASIC), o Programa "Casa Sergipana de Habitação de Interesse Social", política pública destinada à





# PROJETO DE LEI DE DE 2024

redução do déficit habitacional e ao atendimento da população em situação de vulnerabilidade.

DE

- Art. 2º São objetivos específicos do Programa "Casa Sergipana de Habitação de Interesse Social":
- I reconhecer a moradia como direito fundamental e indispensável a todo cidadão e aumentar a oferta de unidades habitacionais de interesse social no Estado;
- II integrar a política de habitação com demais políticas setoriais de desenvolvimento urbano, em articulação com os níveis municipal e federal;
- III assegurar condições especiais para a viabilização de Habitação de Interesse Social (HIS) para famílias da Faixa Urbana 1 de que de que tratam as Leis (Federais) nº 11.977, de 7 de julho de 2009, e nº 14.620, de 13 de julho de 2023;
- IV facilitar o acesso ao crédito habitacional para famílias em situação de vulnerabilidade social e econômica;
- V proporcionar subvenção econômica para a aquisição de novas moradias;
- VI- promover a sustentabilidade e acessibilidade das habitações construídas.

#### Seção II Das Ações do Programa

Art. 3º O Programa "Casa Sergipana de Habitação de Interesse Social" consiste nas seguintes ações:

I – construção e disponibilização de unidades habitacionais para o público beneficiário;





DE DE

**DE 2024** 

 II – concessão de subvenção econômica para a aquisição de unidades habitacionais pelo público beneficiário.

Parágrafo único. As ações de que trata o "caput" deste artigo podem ser integradas entre si e, sempre que possível, às políticas públicas habitacionais existentes em âmbito federal e municipal, para que sejam alcançados com maior efetividade os objetivos desta Lei.

#### Subseção I Da Construção e Entrega de Unidades Habitacionais

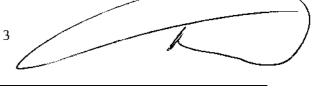
Art. 4º O Poder Executivo Estadual poderá construir unidades habitacionais e disponibilizar as respectivas unidades ao público beneficiário abrangido nesta Lei, utilizando-se dos instrumentos jurídicos existentes na legislação.

**Parágrafo único.** A doação de imóveis para os beneficiários do Programa é isenta do Imposto sobre Transmissão Causa Mortis e Doação de quaisquer Bens ou Direitos – ITCMD, em conformidade com o inciso VII do art. 8° da Lei nº 7.724, de 08 de novembro de 2013.

Art. 5º O Poder Executivo Estadual poderá utilizar bens públicos desafetados para a construção das unidades habitacionais, observada a legislação pertinente, em especial o regime jurídico dos bens imóveis de domínio do Estado de Sergipe, de que trata a Lei nº 9.458, de 03 de maio de 2024.

Art. 6º Para viabilizar a construção das unidades habitacionais, poderá o Poder Executivo Estadual promover a desapropriação por utilidade pública, de que trata o Decreto-Lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941, e a desapropriação por interesse social, de que trata a Lei nº 4.132, de 10 de setembro de 1962.

Art. 7º Na construção das moradias previstas nesta Lei, poderão ser utilizadas metodologias, processos construtivos ou operacionais com inovações tecnológicas, visando à melhoria da qualidade da obra, ao aumento da







DE DE

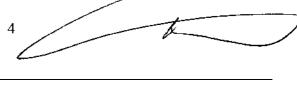
**DE 2024** 

produtividade e à sustentabilidade no setor habitacional, observando as normas técnicas e os parâmetros estabelecidos pelos órgãos competentes.

- Art. 8º A quantidade de unidades habitacionais construídas dependerá da disponibilidade orçamentária fixada anualmente para o Programa na Lei Orçamentária Anual.
- Art. 9º A Secretaria de Estado da Assistência Social, Inclusão e Cidadania (SEASIC) identificará os imóveis que potencialmente poderão ser utilizados para a construção de empreendimentos habitacionais, de acordo com o interesse público e com as finalidades desta Lei, submetendo à análise e decisão do Governador do Estado.
- Art. 10. O Estado de Sergipe poderá conceder outros incentivos de natureza financeira, tributária ou creditícia para a construção dos empreendimentos habitacionais, inclusive em empreendimentos gerenciados pelos Programas habitacionais federais, conforme § 8° do art. 6° da Lei (Federal) nº 14.620, de 13 de julho de 2023.

#### Subseção II Da Concessão de Subvenção Econômica

- Art. 11. O Poder Executivo Estadual concederá subvenção econômica, caracterizada como o pagamento parcial ou total de financiamento imobiliário para a aquisição de unidades habitacionais pelo público beneficiário, limitado a até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) por família beneficiária, a ser definido anualmente por Decreto, observado o disposto nesta Lei, as faixas de renda contempladas e o limite da disponibilidade orçamentária prevista anualmente para o Programa na Lei Orçamentária Anual e em seus créditos adicionais.
- Art. 12. A subvenção econômica poderá ser cumulativa com aquelas concedidas por programas habitacionais de âmbito federal e municipal e, ainda, com financiamento habitacional com recursos do FGTS, com linhas de crédito e de outras fontes previstas nas referidas políticas públicas habitacionais, observada a legislação específica de cada uma delas.







DE DE

**DE 2024** 

#### Seção III Do Público Beneficiário do Programa

- Art. 13. São beneficiárias do Programa "Casa Sergipana de Habitação de Interesse Social" as famílias residentes em áreas urbanas ou rurais elegíveis pelos critérios do art. 5° da Lei (Federal) nº 14.620, de 13 de julho de 2023, com prioridade para as famílias enquadradas na Faixa 1.
- § 1º Para os efeitos desta Lei, considera-se família a unidade nuclear, eventualmente ampliada por outros indivíduos com laços de parentesco ou afinidade, que formem grupo doméstico, vivendo sob um mesmo teto e mantido pela contribuição dos membros.
- § 3º A quantidade de famílias beneficiadas e o valor da subvenção econômica serão definidos em cada ano, mediante decreto do Poder Executivo Estadual, observado, neste cálculo, os seguintes parâmetros:
- I a disponibilidade orçamentária prevista para o Programa na Lei
   Orçamentária Anual e em seus créditos adicionais;
- $\mathrm{II}$  as metas de expansão do Programa previstas no planejamento governamental e no Plano Plurianual.
- § 4º A escolha das famílias beneficiadas deve ocorrer de forma justificada e levar em consideração os critérios de priorização previstos no art. 8º da Lei (Federal) nº 14.620, de 13 de julho de 2023, podendo ainda ser adicionados outros critérios, como:
- I-a família ser beneficiária do Programa Aluguel Social, de que trata a Lei  $n^{\circ}$  7.150, de 26 de maio de 2011;
- II outros critérios estabelecidos em Decreto do Poder Executivo Estadual.
- § 5º O limite máximo de despesa pública anual para a execução do Programa "Casa Sergipana de Habitação de Interesse Social" será de R\$ 80.000.000,00 (oitenta milhões de reais), podendo este valor ser ajustado em







DE DE

**DE 2024** 

anos subsequentes conforme a disponibilidade orçamentária do Estado, em conformidade com o Plano Plurianual (PPA) vigente.

#### CAPÍTULO II DA GESTÃO E GOVERNANÇA DO PROGRAMA

- Art. 14. A gestão do Programa "Casa Sergipana de Habitação de Interesse Social" deve ser promovida pela Secretaria de Estado da Assistência Social, Inclusão e Cidadania (SEASIC), a quem compete especialmente:
  - I conduzir a política de incentivo à habitação de interesse social;
  - II identificar os potenciais beneficiários do Programa;
- III identificar áreas potenciais para a construção de unidades habitacionais, em articulação com os órgãos e entidades federais, estaduais e municipais pertinentes;
- IV elaborar projetos habitacionais que atendam às finalidades do Programa, em conjunto com os órgãos e entidades federais, estaduais e municipais pertinentes;
  - V cadastrar o público beneficiário do Programa;
- VI integrar as ações do Programa às desenvolvidas pela União Federal e pelos Municípios, ampliando o alcance e a efetividade do Programa;
- VII integrar os dados habitacionais do Programa aos sistemas nacionais, na forma do § 5° do art. 6° da Lei (Federal) n° 14.620, de 13 de julho de 2023.

Parágrafo único. Para viabilizar as ações do Programa, poderá a SEAIC celebrar convênios, parcerias ou instrumentos congêneres com agentes financeiros credenciados pelo Banco Central do Brasil, ou pelos agentes financeiros do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, na forma definida pelo Conselho Monetário Nacional e pela legislação de regência da matéria..





# PROJETO DE LEI DE DE 2024

Art. 15. A governança do Programa "Casa Sergipana de Habitação de Interesse Social" deve ser promovida pela Secretaria de Estado da Assistência Social, Inclusão e Cidadania (SEASIC), a quem cabe direcionar, monitorar e avaliar o Programa.

DE

#### CAPÍTULO III DAS ALTERAÇÕES LEGISLATIVAS

Art. 16. Fica acrescentado o inciso VI-A ao art. 19 e alterado o inciso IV do art. 29, ambos da Lei nº 9.156, de 08 de janeiro de 2023, que passam a vigorar com a seguinte redação:

	"Art. 19. Compete à Secretaria de Estado da Assistência Social, Inclusão e Cidadania – SEASIC:
	VII – a política de incentivo à habitação de interesse social;" (NR)
	Art. 29
	IV – a política de incentivo à habitação popular e ao saneamento;" (NR)
art. 5°, o in o art. 16, to	Art. 17. Ficam acrescentados o parágrafo único ao art. 3°, os incisos ao art. 7° e alterados o inciso I e as alíneas "a" e "b" do inciso II do ciso I do art. 8°, o inciso III do art. 9°, o inciso I do § 1° do art. 15 e dos da Lei n° 6.365, de 18 de março de 2008, que passam a vigorar inte redação:
	"Art. 3"

Parágrafo único. As diretrizes ou ações da política estadual de habitação de interesse social devem respeitar as





DE DE

**DE 2024** 

deliberações, orientações e/ou recomendações exclusivamente da Comissão Estadual de Habitação de Interesse Social – CEHIS." (NR)

`	
	"Art. 5"
Cidad	I - Secretaria de Estado da Assistência Social, Inclusão e ania - SEASIC, órgão central do SEHIS;
	<i>II</i>
Inova	a) Secretaria Especial de Planejamento, Orçamento e ção - SEPLAN;
Infrae	b) Secretaria de Estado de Desenvolvimento Urbano e estrutura - SEDURBI;
	c) "(NR)
Inclus	"Art. 7º À Secretaria de Estado da Assistência Social, são e Cidadania - SEASIC compete:
	<i>I</i>
cadas	IX – identificar os beneficiários dos programas no tro Estadual;
aos er	X – elaborar e acompanhar os projetos sociais, essenciais npreendimentos habitacionais;
calam	XI – atuar em casos de decretação de defesa civil, de aidade pública e de emergência." (NR)
	"Art. 9"





DE DE DE 2024

III – prestar contas das operações realizadas com recursos de convênios com base nas atribuições que lhe sejam especificamente conferidas, submetendo-as à Secretaria de Estado da Assistência Social, Inclusão e Cidadania." (NR) "Art. 15. ... \$ 1° ... I – identificação dos beneficiários dos programas realizados no âmbito do SEHIS no cadastro Estadual, de competência da SEASIC, de que trata o inciso V do art. 7º desta Lei, de modo a controlar a concessão dos beneficios; "Art. 16. Esta Lei deve ser implementada em consonância com as Políticas Nacional e Estadual de Habitação de Interesse Social, na forma definida pela Secretaria de Estado da Assistência Social, Inclusão e Cidadania – SEASIC." Art. 18. Ficam alterados o parágrafo único do art. 1º, os incisos I,

"Art. 10 ...

passam a vigorar com a seguinte redação:

Parágrafo único. O FEHIS é gerido mediante orientação e o controle de um Conselho Gestor, ficando vinculado à Secretaria de Estado da Assistência Social, Inclusão e Cidadania – SEASIC." (NR)

"Art. 4" ...



II, III e o § 1° do art. 4°, todos da Lei n° 6.501, de 1° de dezembro de 2008, que



DE DE

**DE 2024** 

I – Secretário de Estado da Assistência Social, Inclusão e Cidadania;

II – Secretário de Estado do Desenvolvimento Urbano e Infraestrutura;

III – Secretário Especial de Planejamento, Orçamento e Inovação;

§ 1º A Presidência do Conselho-Gestor do FEHIS será exercida pelo Secretário de Estado da Assistência Social, Inclusão e Cidadania.

"(NR)

#### CAPÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

- Art. 19. Os recursos para a implantação do Programa "Casa Sergipana de Habitação de Interesse Social" podem provenientes das seguintes fontes:
- I Fundo Estadual de Habitação de Interesse Social FEHIS,
   previsto na Lei nº 6.501, de 01 de dezembro de 2008;
- II dotações orçamentárias consignadas para o Poder Executivo
   Estadual na Lei Orçamentária Anual e em seus créditos adicionais;
- III Recursos captados junto a agentes financeiros, agências de fomento à habitação e outros promotores;
  - IV Emendas Parlamentares;
  - V Fundo Estadual de Combate e Erradicação da Pobreza;

VI – outras fontes previstas em Lei;





# PROJETO DE LEI DE DE 2024

Art. 20. As despesas decorrentes da execução desta Lei devem correr à conta das dotações orçamentárias próprias consignadas no Orçamento do Estado para o Poder Executivo, ficando este mesmo Poder Executivo autorizado a:

DE

I – incluir, se for o caso, o Programa "Casa Sergipana de Habitação de Interesse Social" no Plano Plurianual para o período de 2024-2027, de que trata a Lei nº 9.371, de 12 de janeiro de 2024, devendo o Poder Executivo dispor, mediante Decreto, sobre o detalhamento dos indicadores, valor global e objetivo;

II - abrir crédito especial, no valor de até R\$ 80.000.000,00 (oitenta milhões de reais), no Orçamento Fiscal e da Seguridade Social do Estado de Sergipe para fins de inclusão no Programa "Casa Sergipana de Habitação de Interesse Social" na Lei Orçamentária Anual de 2025, devendo o Poder Executivo dispor, mediante Decreto, sobre o detalhamento da finalidade, produto, unidade e meta.

**Art. 21.** Fica o Poder Executivo Estadual autorizado a editar os atos necessários para a execução da presente Lei.

Art. 22. Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 23. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Aracaju, de 136º da República.

de 2024; 203º da Independência e



#### IMPACTO ORCAMENTÁRIO

#### ESTIMATIVA DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO

Declaro, para os fins do disposto no inciso I do art. 16 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), a estimativa de impacto orçamentário-financeiro a respeito do Projeto de Lei abaixo relacionado para os exercícios de 2025, 2026 e 2027, nos seguintes termos:

PROJETO DE LEI	2025	2026	2027
Institui o Programa "Casa Sergipana de Habitação de Interesse Social", com o objetivo de reduzir o deficit habitacional e promover acesso ao direto constitucional à moradia para a população em situação de vulnerabilidade; altera e acrescenta dispositivos à Lei nº 9.156, de 08 de janeiro de 2023; à Lei nº 6.365, de 18 de março de 2008; e à Lei nº 6.501, de 1º de dezembro de 2008, e dá outras providências.	R\$ 80.000.000,00	R\$ 80.000.000,00	R\$ 80.000.000,00

Aracaju, 11 de novembro de 2024



ASSINADO ELETRONICAMENTE

erificar autenticidade conforme inensagem apresentada no rodapé do documento

Camille Juliane Santos Superintendente Especial Este documento foi assinado via DocFlow por Camille Juliane Santos

#### Protocolo de Assinatura(s)

O documento acima foi proposto para assinatura digital. Para verificar as assinaturas acesse o endereço http://edocsergipe.se.gov.br/consultacodigo e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido.

Código de verificação: MEE3-NAJA-DNR4-5AAS



O(s) nome(s) indicado(s) para assinatura, bem como seu(s) status em 17/12/2024 é(são) :

Legenda: 
Aprovada Indeterminada Pendente

Camille Juliane Santos - 11/11/2024 14:08:10 (Docflow)







#### PROCESSO Nº: 9616/2024-PRO.ADM.-SEASIC

#### DECLARAÇÃO SOBRE AUMENTO DE DESPESA

Declaro, para os fins do disposto no Inciso II do Art. 16 da Lei Complementar n.º 101 de 04 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), que o aumento de Despesa decorrente do(a) LEI PROGRAMA para Secretaria de Estado da Assistência Social, Inclusão e Cidadania, tem CASA SERGIPANA. adequação orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária Anual e é compatível com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias.

#### AUTORIZAÇÃO ...

Autorizo o/a LEI PROGRAMA CASA SERGIPANA. para atender às necessidades do(a) Secretaria de Estado da Assistência Social, Inclusão e Cidadania.

Aracaju, 29 de novembro de 2024



#### **ASSINADO ELETRONICAMENTE**

Verificar autenticidade conforme mensagem apresentada no rodapé do documento

Ingrid Emanuelle Oliveira Alves Secretário(a) de Estado Interino

#### Protocolo de Assinatura(s)

O documento acima foi proposto para assinatura digital. Para verificar as assinaturas acesse o endereço http://edocsergipe.se.gov.br/consultacodigo e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido.

Código de verificação: YB22-MFCU-70XF-TPLZ



O(s) nome(s) indicado(s) para assinatura, bem como seu(s) status em 17/12/2024 é(são) :

Legenda: Aprovada Indeterminada Pendente

Ingrid Emanuelle Oliveira Alves - 29/11/2024 17:22:32 (Docflow)





# **LEI Nº 9.156 DE 08 DE JANEIRO DE 2023**

Alterada pela Lei nº 9.183, de 10 de abril de 2023 Alterada pela Lei nº 9.314, de 17 de novembro de 2023 Alterada pela Lei nº 9.356, de 29 de dezembro de 2023 Alterada pela Lei nº 9.373, de 15 de janeiro de 2024 Alterada pela Lei nº 9.434, de 26 de março de 2024 Vide Lei nº 9.502, de 26 de julho de 2024

> Dispõe sobre a Estrutura Organizacional Básica da Administração Pública Estadual – Poder Executivo, e dá providências correlatas.

#### O GOVERNADOR DO ESTADO DE SERGIPE,

Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

#### TÍTULO ÚNICO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ESTADUAL

#### CAPÍTULO I DA ORGANIZAÇÃO

- Art. 1º A Administração Pública Estadual compreende os órgãos e as entidades que atuam na esfera do Poder Executivo Estadual, os quais têm por objetivo atender às necessidades da População do Estado.
- § 1º O Poder Executivo, como agente do Sistema da Administração Pública Estadual, tem a missão básica de conceber e implantar planos, programas e projetos que traduzam, de forma ordenada, os objetivos emanados da Constituição Estadual e das leis específicas, em estreita articulação com os demais Poderes Constituídos e os outros níveis de governo.
- § 2º As ações empreendidas pelo Poder Executivo devem propiciar o aprimoramento das condições sociais e econômicas da População Estadual, em seus diferentes segmentos, e a perfeita integração do Estado ao esforço de desenvolvimento nacional.
- § 3º O Poder Executivo, dirigente, em nível hierárquico superior, da Administração Pública Estadual, é chefiado pelo Governador do Estado, com o auxílio dos Secretários de Estado.





#### LEI N° 9.156 DE 08 DE JANEIRO DE 2023

- Art. 19. Compete à Secretaria de Estado da Assistência Social, Inclusão e Cidadania SEASIC: (Redação conferida pela Lei nº 9.373, de 15 de janeiro de 2024)
- I a proteção e a promoção da inclusão social, por meio de políticas públicas de desenvolvimento humano e social e de assistência social, realizadas no âmbito do Sistema Único de Assistência Social SUAS e, de forma integrada, com as políticas setoriais de segurança alimentar e nutricional, habitação de interesse social, saúde, cultura, segurança pública e educação;
- II a elaboração e a execução de programas e ações que visem à inclusão de cidadãos e grupos que se encontrem em situações de vulnerabilidade e risco;
- III a administração do sistema socioeducativo do Estado; a formulação, a coordenação, a integração e a articulação de políticas públicas voltadas para a promoção dos direitos da cidadania, de promoção, proteção e defesa dos direitos humanos, de crianças e adolescentes, das pessoas idosas, da população LGBTQIAPN+, das pessoas com deficiência, da população em situação de rua, de povos e comunidades tradicionais e da população negra;
- IV-a coordenação de políticas para a promoção da igualdade e o combate às múltiplas formas de violências e de discriminação racial, étnica e/ou de gênero;
- V-a coordenação de políticas para a proteção e promoção da primeira infância;
- VI o apoio a projetos voltados para a proteção e promoção dos direitos humanos em âmbito estadual, tanto por organismos governamentais, incluindo os Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, como por organizações da sociedade civil;
- VII outras atividades necessárias ao cumprimento de suas finalidades, nos termos das respectivas normas legais e/ou regulamentares.

#### Subseção II Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres Secretaria de Estado de Políticas para as Mulheres

(Redação cenferida pela Lei nº 9.373, de 15 de janeiro de 2024)

- Art. 20. Compena à Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres SPM:
- Art. 20. Compete à Secretaria de Estado de Políticas para as Mulheres SPM: (Redação conferida pela Lei nº 9.373, de 15 de janeiro de 2024)





#### LEI N° 9.156 DE 08 DE JANEIRO DE 2023

- VI o abastecimento, a ensilagem e o armazenamento da produção agrícola;
- VII -- a pesquisa e experimentação animal e vegetal;
- VIII a defesa sanitária animal e vegetal;
- IX o apoio à realização e à organização de exposições e feiras agropecuárias;
- X a gestão de políticas governamentais dirigidas ao desenvolvimento do agronegócio;
  - XI a discriminação de terras devolutas do Estado;
- XII o abastecimento de água e o esgotamento sanitário de comunidades rurais;
- XIII a perenização de cursos d'água, açudes, barragens, cisternas, poços e a irrigação e drenagem;
- XIV outras atividades necessárias ao cumprimento de suas finalidades, nos termos das respectivas normas legais e/ou regulamentares.

#### Subseção IV Da Secretaria de Estado do Desenvolvimento Urbano e Infraestrutura

- Art. 29. Compete à Secretaria de Estado do Desenvolvimento Urbano e Infraestrutura SEDURBI:
- I-o planejamento, a organização, a coordenação, a regulação e o controle das ações referentes à política estadual de infraestrutura, transportes e obras públicas;
  - II a política estadual de desenvolvimento urbano;
  - III as políticas setoriais de habitação e sancamento básico;
- IV a politica de incentivo à habitação popular e de interesse social e ao saneamento;
- V-o planejamento, a regulação, a normatização e a gestão da aplicação de recursos em políticas de desenvolvimento urbano, urbanização, habitação e saneamento básico;



## DE 08 DE JANEIRO DE 2023

- VI a participação na formulação das diretrizes gerais para conservação dos sistemas urbanos de água e para a adoção de bacias hidrográficas como unidades básicas do planejamento e gestão do saneamento;
- VII a coordenação, a execução e o controle das atividades de proteção civil;
- VIII outras atividades necessárias ao cumprimento de suas finalidades, nos termos das respectivas normas legais e/ou regulamentares.

#### Subseção V Da Secretaria de Estado do Meio Ambiente, Sustentabilidade e Ações Climáticas

- **Art. 30.** Compete à Secretaria de Estado do Meio Ambiente, Sustentabilidade e Ações Climáticas SEMAC:
- I-o planejamento, a organização, a coordenação, a regulação e o controle das ações referentes à política estadual de meio ambiente;
- II-o planejamento, a regulação, a normatização e a gestão da aplicação de recursos em políticas ambientais;
- III a formulação e a gestão de políticas estaduais de governo relativas ao meio ambiente, desenvolvimento sustentável, recursos hídricos, energias renováveis e educação ambiental;
  - IV a preservação, a conservação e a restauração de processos ecológicos;
- V a preservação da diversidade e da integridade do patrimônio genético do Estado;
- VI a preservação, conservação e utilização sustentável de ecossistemas, biodiversidade e florestas;
  - VII o zoneamento ecológico-econômico;
- VIII a formulação e a gestão de política setorial da destinação dos resíduos sólidos, urbanos e industriais;
  - IX a revitalização de bacias hidrográficas;



Dispõe sobre o Sistema Estadual de Habitação de Interesse Social - SEHIS, e dá outras providências.

#### O GOVERNADOR DO ESTADO DE SERGIPE,

Faço saber que a Assembléia Legislativa do Estado aprovou e que eu sanciono a seguinte Lei:

#### CAPÍTULO I DO OBJETO

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre o Sistema Estadual de Habitação de Interesse Social – SEHIS.

#### CAPÍTULO II DO SISTEMA ESTADUAL DE HABITAÇÃO DE INTERESSE SOCIAL

#### Seção I Objetivos, Princípios e Diretrizes

- Art. 2º Fica instituído o Sistema Estadual de Habitação de Interesse Social SEHIS, com o objetivo de:
- I viabilizar para a população de menor renda o acesso a terra urbanizada e à habitação digna e sustentável;
- II implementar políticas e programas de investimentos e subsídios, promovendo e viabilizando o acesso à habitação voltada à população de menor renda; e

III — articular, compatibilizar, acompanhar e apoiar a atuação das instituições e órgãos que desempenham funções no setor da habitação.

Autenticar documento em https://aleselegis.al.se.leg.br/autenticidade com o identificar(da) 31 05300035003500330036003A005000, Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.



- Art. 3º O SEHIS centralizará todos os programas e projetos no âmbito do Estado destinados à habitação de interesse social, observada a legislação específica.
- Art. 4º A estruturação, a organização e a atuação do SEHIS devem observar os princípios e as diretrizes seguintes:

#### I – São princípios do SEHIS:

- a) compatibilidade e integração das políticas habitacionais Federal, Estadual, do Distrito Federal e Municipal, bem como das demais políticas setoriais de desenvolvimento urbano, ambientais e de inclusão social;
  - b) moradia digna como direito e vetor de inclusão social;
- c) democratização, descentralização, controle social e transparência dos procedimentos decisórios;
- d) função social da propriedade urbana visando a garantir atuação direcionada a coibir a especulação imobiliária e permitir o acesso à terra urbana e ao pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e da propriedade;

#### II – São diretrizes do SEHIS:

- a) prioridade para planos, programas e projetos habitacionais para a população de menor renda, articulados no âmbito federal, estadual e municipal;
- b) utilização prioritária de incentivo ao aproveitamento de áreas dotadas de infra-estrutura não utilizadas ou subutilizadas, inseridas na malha urbana;
- c) utilização prioritária de terrenos de propriedade do Poder Público para a implantação de projetos habitacionais de interesse social;

Autenticar documento em https://alessingtsiaf.se/leg.br/autenticidade com o identificador 310030035003500330066003-005000, Documento assinado digitalmente conforme art. 4º Jikda Lei 14.063/2020. ·b gr

# GOVERNO DE SERGIPE LEI Nº. 6 365 DE 18 DE MARÇO DE 2008

- d) sustentabilidade econômica, financeira e social dos programas e projetos implementados;
- e) incentivo à implementação dos diversos institutos jurídicos que regulamentam o acesso à moradia;
- f) incentivo à pesquisa, à incorporação de desenvolvimento tecnológico e de formas alternativas de produção habitacional;
- g) adoção de mecanismos de acompanhamento e avaliação e de indicadores de impacto social das políticas, planos e programas;
- h) estabelecer mecanismos de quotas para idosos, deficientes e famílias chefiadas por mulheres dentre o grupo identificado como o de menor renda da alínea "a" deste inciso.

#### Seção II Da Composição

- Art. 5º Integram o Sistema Estadual de Habitação de Interesse Social SEHIS os seguintes Órgãos e Entidades:
- I Secretaria de Estado do Planejamento SEPLAN, órgão central do SEHIS;
- II órgãos operadores da Política Estadual de Habitação de Interesse Social - PEHIS:
- a) Secretaria de Estado da Inclusão, Assistência e do Desenvolvimento Social SEIDES;
  - b) Secretaria de Estado da Infra-Estrutura SEINFRA;
- c) Secretaria de Estado do Trabalho, da Juventude e da Promoção da Igualdade Social SETRAPIS;
- d) Secretaria de Estado do Meio Ambiente e dos Recursos Hídricos SEMARH; e

# GOVERNO DE SERGIPE LEI Nº. 6.365 DE 18DE MARÇO DE 2008

# e) Secretaria de Estado das Cidades e da Integração Municipal – SECIM;

- III Banco do Estado de Sergipe S.A. BANESE, agente financeiro operador do SEHIS;
- IV Conselho Estadual das Cidades e da Integração Municipal, a ser criado mediante legislação específica;
- V conselhos no âmbito dos Municípios, com atribuições específicas relativas às questões urbanas e habitacionais;
- VI órgãos e as instituições integrantes da Administração Pública, Direta ou Indireta, das esferas Federal, Estadual, Municipal e instituições regionais ou metropolitanas que desempenhem funções complementares ou afins com a habitação;
- VII fundações, sociedades, sindicatos, associações comunitárias, cooperativas habitacionais e quaisquer outras entidades privadas que desempenhem atividades na área habitacional, afins ou complementares, todos na condição de agentes promotores das ações no âmbito do SEHIS;

VIII – outros agentes financeiros públicos federais.

#### Art. 6° São recursos do SEHIS:

- I Fundo Estadual de Combate e Erradicação da Pobreza FUNPOBREZA, instituído pela Lei nº 4.731, de 27 de dezembro de 2002;
- II Fundo de Desenvolvimento Econômico e Social de Sergipe – FDES/SE, instituído pela Lei nº 5.405, de 30 de julho de 2004;
- III Fundo Estadual de Desenvolvimento da Habitação FUNDHABITAR, instituído pela Lei nº 4.189, de 23 de dezembro de 1999;

Autenticar documento em https://aleselegis.al.se.leg.bf/autenticidade/com/o identificador 3100300035003500330036003A0050f0, Decumento assinado digitalmente conforme art. 4º, Il da Lei 14.063/2020.

# GOVERNO DE SERGIPE LEI Nº. 6.365 DE 18 DE MARÇO DE 2008

IV – outros fundos ou programas que vierem a ser incorporados ao SEHIS.

#### CAPÍTULO III DAS ATRIBUIÇÕES DOS INTEGRANTES DO SEHIS

#### Seção I Da Secretaria de Estado do Planejamento

Art. 7º A Secretaria de Estado do Planejamento - SEPLAN compete:

I - coordenar as ações do SEHIS;

II – estabelecer, ouvido o Conselho Estadual das Cidades, as diretrizes, prioridades, estratégias e instrumentos para a implementação da Política Estadual de Habitação de Interesse Social PEHIS e o Programa de Habitação de Interesse Social - PHIS;

III — elaborar e definir, ouvido o Conselho Estadual das Cidades, o Plano Estadual de Habitação de Interesse Social - PLHIS, em conformidade com as diretrizes de desenvolvimento urbano e em articulação com os planos estaduais, regionais e municipais de habitação;

IV – oferecer subsidios técnicos à criação dos Conselhos Municipais e Territoriais com atribuições específicas relativas às questões urbanas e habitacionais, integrantes do SEHIS;

 V – monitorar a implementação da PEHIS, observadas as diretrizes de atuação do SEHIS;

VI – instituir sistema de informações geoprocessadas para subsidiar a formulação, implementação, acompanhamento e controle das ações no âmbito do SEHIS, incluindo cadastro Estadual de beneficiários das políticas de subsidios, e zelar pela sua manutenção, podendo, para tal, realizar convênio ou contrato;

# GOVERNO DE SERGIPE LEI Nº. 6-365 DE 18 DE MARÇO DE 2008

- VII elaborar a proposta orçamentária e controlar a execução do orçamento e dos planos de aplicação anuais e plurianuais dos recursos da PEHIS, em consonância com a legislação pertinente;
- VIII acompanhar e avaliar as atividades das entidades e órgãos integrantes do SEHIS, visando a assegurar o cumprimento da legislação, das normas e das diretrizes em vigor;
- IX promover o desenvolvimento institucional dos órgãos Estaduais com ação de capacitação, de desenvolvimento de sistemas, de processos e de normas.

#### Seção II Dos Órgãos Operadores

- Art. 8º Aos Órgãos Operadores abaixo arrolados, compete:
- I à Secretaria de Estado da Inclusão, Assistência e do Desenvolvimento Social SEIDES:
- a) identificar os beneficiários dos programas no cadastro Estadual;
- b) elaborar e acompanhar os projetos sociais, essenciais aos empreendimentos habitacionais;
- c) aportar recursos do Fundo Estadual de Combate e Erradicação da Pobreza FUNPOBREZA;
- d) atuar em casos de decretação de defesa civil, de calamidade pública e de emergência.
- II à Secretaria de Estado da Infra-Estrutura SEINFRA, executar infra-estrutura básica necessária, assim entendendo como sendo terraplenagem, abertura de vias com pavimentação quando necessário, e meio fio, drenagem pluvial, soluções para o

Autenticar documento em https://egeselegis.al.se.leg.or/autenticidade digitalmente com e identificador 3100300035003500360036003A005000, Documento assignado digitalmente conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.

# GOVERNO DE SERGIPE LEI Nº. 6.365 DE 18 DE MARCO DE 2008

abastecimento de água e esgotamento sanitário, ligação de rede de água e esgoto;

- III à Secretaria de Estado do Trabalho, da Juventude e da Promoção da Igualdade Social SETRAPIS, fomentar Políticas Públicas de subsistência aos beneficiários do programa;
- IV à Secretaria de Estado do Meio Ambiente e dos Recursos Hídricos – SEMARH:
  - a) análise preliminar da área a ser construída;
  - b) licenciamento ambiental quando necessário.
- V-à Secretaria de Estado das Cidades e da Integração Municipal SECIM articular, junto aos Municípios, ações para implementação do PHIS.

Parágrafo único. Os Órgãos acima mencionados e as demais entidades e órgãos integrantes do SEHIS, contribuirão para o alcance dos objetivos do referido Programa no âmbito de suas respectivas competências institucionais.

#### Seção III Do Banco do Estado de Sergipe

- Art. 9º Ao Banco do Estado de Sergipe S.A. BANESE, na qualidade de agente financeiro operador do SEHIS, compete:
- I atuar como instituição depositária dos recursos provenientes de convênios estaduais de habitação de interesse social;
- II controlar a execução físico-financeira dos recursos de convênios:
- III prestar contas das operações realizadas com recursos de convêntos com base nas atribuições que lhe sejam especificamente

Autenticar documento eth http://aleselegis.al.se.leg/br/autenticade ( ) Com o identificador 310030035003500330036003A005000, Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.



#### LEI Nº. 6.365 DE 18 DE MARÇO DE 2008

conferidas, submetendo-as à Secretaria de Estado do Planejamento - SEPLAN.

#### Seção IV Dos Municípios

- Art. 10. Os municípios tornar-se-ão aptos a integrarem o SEHIS, desde que atendidos os seguintes requisitos:
- I constituir, mediante legislação específica, conselho que contemple a participação de entidades públicas e privadas, bem como de segmentos da sociedade ligados à área de habitação, garantido o princípio democrático de escolha de seus representantes e a proporção de 1/4 (um quarto) das vagas aos representantes dos movimentos populares;
- II apresentar PLHIS, considerando as especificidades do local e da demanda;
- III firmar termo de adesão ao SNHIS, ao SEHIS e ao FNHIS;
  - IV elaborar relatórios de gestão;
- V observar os parâmetros e diretrizes para concessão de subsídios no âmbito do SEHIS;
- VI apresentar contrapartida para os programas submetidos ao SEHIS.
- § 1º A contrapartida a que se refere o inciso VI deve se dar em recursos financeiros, bens imóveis urbanos ou serviços, desde que vinculados aos respectivos empreendimentos habitacionais realizados no âmbito dos programas do SEHIS.
- § 2º Devem ser admitidos conselhos e fundos municipais, já existentes, que tenham finalidades compatíveis com o disposto nesta Lei.

Autenticar documento em https://dleselegis.al.se.leg.by/autenticidade com o identificador 3100300035003500350034005000, Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.

# GOVERNO DE SERGIPE LEI Nº. 6.365 DE 18 DE MARÇO DE 2008

Art. 11. Os Municípios que aderirem ao SEHIS deverão atuar como articuladores das ações do setor habitacional no âmbito do seu território, promovendo a integração dos planos habitacionais dos Municípios aos planos de desenvolvimento regional, coordenando atuações integradas que exijam intervenções intermunicipais, em especial nas áreas complementares à habitação, e dando apoio aos Municípios para a implantação dos seus programas habitacionais e das suas políticas de subsídios.

Art. 12. Os Municípios devem promover ampla publicidade das formas e critérios de acesso aos programas, das modalidades de acesso à moradia, das metas anuais de atendimento habitacional, dos recursos previstos e aplicados, identificados pelas fontes de origem, das áreas objeto de intervenção, dos números e valores dos benefícios e dos financiamentos concedidos, de modo a permitir o acompanhamento e fiscalização pela sociedade das ações do SEHIS.

Parágrafo único. Os Municípios deverão também dar publicidade às regras e critérios para o acesso a moradias no âmbito do SEHIS, em especial às condições de concessão de subsídios.

Art. 13. Os Municípios devem promover audiências públicas e conferências, representativas dos segmentos sociais existentes, para debater e avaliar critérios de alocação de recursos e programas habitacionais no âmbito do SEHIS.

#### CAPÍTULO IV DOS BENEFÍCIOS E SUBSÍDIOS/CAUÇÃO FINANCEIROS DO SEHIS

Art. 14. O acesso à moradia deve ser assegurado aos beneficiários do SEHIS, de forma articulada entre as 3 (três) esferas de Governo, garantindo o atendimento prioritário às famílias de menor renda e adotando políticas de subsídios implementadas com recursos da PEHIS.

Autenticar documento eri https://aleselegis.al.se.leg.br/autenticidade com o identificador 3100300035003500330036003A005000, Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.

# DE 18 DE MARÇO DE 2008

- Art. 15. Os benefícios concedidos no âmbito do SEHIS poderão ser representados por:
- I subsídios ou caução financeiros, suportados pelo PEHIS, destinados a complementar a capacidade de pagamento das famílias beneficiárias, respeitados os limites financeiros e orçamentários federais, estaduais e municipais;
- II execução da infra-estrutura básica necessária, assim entendendo como sendo terraplenagem, abertura de vias com pavimentação quando necessário, e meio fio, drenagem pluvial, soluções para o abastecimento de água e esgotamento sanitário, ligação de rede de água e esgoto;
- III isenção ou redução de impostos municipais, incidentes sobre o empreendimento, no processo construtivo, condicionado à prévia autorização legal;
- IV outros benefícios não caracterizados como subsídios financeiros, destinados a reduzir ou cobrir o custo de construção ou aquisição de moradias, decorrentes ou não de convênios firmados entre o poder público local e a sociedade civil organizada;
- V ações voltadas a atender estado emergencial de calamidade pública ou a atuação da defesa civil, mediante resposta aos desastres e reconstrução, através da aquisição de materiais e execução das obras emergenciais.
- § 1º Para concessão dos beneficios de que trata este artigo devem ser observadas as seguintes diretrizes:
- I identificação dos beneficiários dos programas realizados no âmbito do SEHIS no cadastro Estadual, de competência da SEIDES, de que trata o inciso VI do art. 7º desta Lei, de modo a controlar a concessão dos beneficios;

Autentical documento em https://aleselegis.al.se.leg.br/autenticidade com o identificador 3100300035003500330036003A005000, Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.



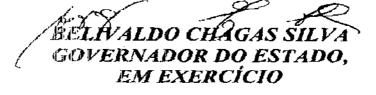
#### LEI Nº. 6.365 DE 18 DE MARÇO DE 2008

- II concepção do subsídio como benefício pessoal e intransferível, concedido com a finalidade de complementar a capacidade de pagamento do beneficiário para o acesso à moradia;
- III impedimento de concessão de beneficios de que trata este artigo a proprietários, promitentes compradores, arrendatários ou cessionários de imóvel residencial;
- IV para efeito do disposto nos incisos I a V do "caput" deste artigo, especificamente para concessões de beneficios e, quando houver Concessão de Direitos Reais de Uso ou lavratura de escritura pública, os contratos celebrados e os registros cartorários deverão constar, preferencialmente, no nome da mulher.
- § 2º O beneficiário favorecido por programa realizado no âmbito do SEHIS somente pode ser contemplado 1 (uma) única vez com os beneficios de que trata este artigo.

#### CAPÍTULO V DESPOSIÇÕES FINAIS

- Art. 16. Esta Lei deve ser implementada em consonância com as Políticas Nacional e Estadual de Habitação de Interesse Social, na forma definida pela Secretaria de Estado do Planejamento SEPLAN.
  - Art. 17. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.
  - Art. 18. Revogam-se as disposições em contrário.

Aracaju, 18 de cuares de 2008; 187º da Independência e 120º da República.







### LEI Nº. 6.365 DE 18 DE MARÇO DE 2008

Maria Lúcia de Oliveira Falcón Secretária de Estado do Planejamento

Ana Lucia Vietra Menezes
Secretária de Estado da Inclusão, Assistência
e do Desenvolvimento Social

Osvaldo Alves do Nascimento Filho Secretário de Estado da Infra Estrutura Fosé Renato Vieira Brandão

José Renato Vieira Brandão Secretário de Estado do Trabalho, da Juventude e da Promoção da Igualdade Social.

Márcio Costa Macedo Secretário de Estado do Meio Ambiente e dos Rechrsos Hidricos)

> Secretário de Estado das Cidades e da Integração Municipal

> e da Integração Municipal La Culta Clóvis Barbosa de Melo Secretário de Estado de Governo

DISPÕE/202007





Alterada pela Lei nº 7.297, de 07 de dezembro de 2011 Alterada pela Lei nº 8.675, de 28 de abril de 2020

> Cria o Fundo Estadual de Habitação de Interesse Social - FEHIS e institui o respectivo Conselho Gestor, e dá providências correlatas.

#### O GOVERNADOR DO ESTADO DE SERGIPE,

Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado aprovou e que eu sanciono a seguinte Lei:

#### CAPÍTULO ÚNICO DO FUNDO ESTADUAL DE HABITAÇÃO DE INTERESSE SOCIAL

#### Seção I Da Criação, Objetivos e Fontes

Art. 1º Fica criado o Fundo Estadual de Habitação de Interesse Social - FEHIS, de natureza contábil, com o objetivo de centralizar e gerenciar recursos orçamentários para os programas destinados a implementar políticas habitacionais direcionadas à população de menor renda.

Parágrafo único. O FEHIS é gerido mediante a orientação e o controle de um Conselho Gestor, ficando vinculado, porém, à Secretaria de Estado do Planejamento - SEPLAN.

Parágrafo único. O FEHIS é gerido mediante a orientação e o controle de um Conselho Gestor, ficando vinculado, porém, à Secretaria de Estado do Desenvolvimento Urbano SEDURB. (Redação conferida pela Lei nº 7.297, de 07 de dezembro de 2011)

Parágrafo único. O FEHIS é gerido mediante a orientação e o controle de um Conselho Gestor, ficando vinculado à Secretaria de Estado do Desenvolvimento Urbano e Sustentabilidade - SEDURBS. (Redação conferida pela Lei 8.675, de 28 de abril de 2020)



- **Art. 2º** O Fundo Estadual de Habitação de Interesse Social FEHIS é constituído por:
- I dotações do Orçamento Geral do Estado, classificadas na função de habitação;
- II outros fundos ou programas que vierem a ser incorporados ao FEHIS;
- III recursos provenientes de empréstimos externos e internos para programas de habitação;
- IV contribuições e doações de pessoas físicas ou jurídicas, entidades e organismos de cooperação nacionais ou internacionais;
- V receitas operacionais e patrimoniais de operações realizadas com recursos do FEHIS;
- VI transferências do Orçamento Geral da União, através do Fundo Nacional de Habitação de Interesse Social FNHIS ou de dotações orçamentárias de diversas fontes de recursos do referido OGU, e,
  - VII outros recursos que lhe vierem a ser destinados.

#### Seção II Do Conselho Gestor do FEHIS

- Art. 3º A gestão do Fundo Estadual de Habitação de Interesse Social FEHIS, e a administração dos seus recursos serão exercidas por um Conselho Gestor, de caráter consultivo e deliberativo, nos termos desta Lei.
- Art. 4º O Conselho Gestor do FEHIS é constituído dos seguintes membros:
  - I Secretário de Estado do Planejamento;
- I Secretário de Estado do Desenvolvimento Urbano; (Redação conferida pela Lei nº 7.297, de 07 de dezembro de 2011)



#### DE 01 DE DEZEMBRO DE 2008

- I Secretário de Estado do Desenvolvimento Urbano e Sustentabilidade; (Redação conferida pela Lei nº 8.675, de 28 de abril de 2020)
  - II Secretário de Estado da Infra Estrutura;
- H- Secretário de Estado do Meio Ambiente e dos Recursos Hídricos; (Redação conferida pela Lei nº 7297, de 07 de dezembro de 2011)
- II Secretário de Estado da Administração; (Redação conferida pela Lei nº 8.675, de 28 de abril de 2020)
- Hi Secretário de Estado da Inclusão, Assistência e Desenvolvimento Secial;
- III Secretário de Estado da Inclusão e Assistência Social SEIAS; (Redação conferida pela Lei nº 8.675, de 28 de abril de 2020)
  - IV Secretário de Estado das Cidades e da Integração Municipal;
- IV Secretário de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão; (Redação dada pela Lei nº 7297, de 07 de dezembro de 2011) (Revogado pela Lei nº 8.675, de 28 de abril de 2020)
- <del>V um representante da Central de Movimentos Populares Brasil Secção Sergipo;</del>
- V um (01) representante de entidade privada, ligado à área de habitação; (Redação conferida pela Lei nº 8.675, de 28 de abril de 2020)
  - VI um representante da União Nacional por Moradia Popular;
- VI dois (02) representantes de entidades dos movimentos populares, ligados à área de habitação; (Redação conferida pela Lei nº 8.675, de 28 de abril de 2020)
- VII um representante da Associação dos Comerciantes de Materiais de Construção; e, (Revogado pela Lei nº 8.675, de 28 de abril de 2020)



## DE 01 DE DEZEMBRO DE 2008

- VIII um representante da Associação Sergipana dos Empresários de Obras Públicas e Privadas. (Revogado pela Lei nº 8.675, de 28 de abril de 2020)
- § 1º A Presidência do Conselho-Gestor do FEHIS será exercida pelo Secretário de Estado do Planejamento.
- § 1º A Presidência do Conselho Gestor do FEHIS será exercida pelo Secretário de Estado do Desenvolvimento Urbano. (Redação conferida pela Lei nº 7297, de 07 de dezembro de 2011)
- § 1º A Presidência do Conselho-Gestor do FEHIS será exercida pelo Secretário de Estado do Desenvolvimento Urbano e Sustentabilidade. (Redação conferida pela Lei nº 8.675, de 28 de abril de 2020)
- § 2º O Presidente do Conselho-Gestor do FEHIS exercerá o voto de qualidade.
- § 3º Competirá ao Presidente do Conselho Gestor proporcionar os meios necessários para o exercício das competências do Conselho-Gestor do FEHIS.
- § 4º Fica garantida a proporção de 1/4 (um quarto) das vagas aos movimentos populares. (Parágrafo incluido pela Lei nº 8.675, de 28 de abril de 2020)
- § 5º A nomeação dos representantes das entidades referidas nos incisos V e VI do "caput" deste artigo, deve ocorrer mediante Decreto do Poder Executivo Estadual. (Parágrafo incluído pela Lei nº 8.675, de 28 de abril de 2020)

#### Seção III Das Aplicações dos Recursos do FEHIS

- Art. 5º As aplicações dos recursos do FEHIS serão destinadas a ações vinculadas aos programas de habitação de interesse social que contemplem:
- I aquisição, construção, conclusão, melhoria, reforma, locação social e arrendamento de unidades habitacionais em áreas urbanas e rurais;



- II produção de lotes urbanizados para fins habitacionais;
- III urbanização, produção de equipamentos comunitários, regularização fundiária e urbanística de áreas caracterizadas de interesse social;
- IV implantação de saneamento básico, infra-estrutura e equipamentos urbanos, complementares aos programas habitacionais de interesse social;
- V aquisição de materiais para construção, ampliação e reforma de moradias;
- VI recuperação ou produção de imóveis em áreas encortiçadas ou deterioradas, centrais ou periféricas, para fins habitacionais de interesse social;
- VII outros programas e intervenções na forma aprovada pelo Conselho-Gestor do FEHIS.

Parágrafo único. Será admitida à aquisição de terrenos vinculada à implantação de projetos habitacionais.

#### Seção IV Da Competência do Conselho Gestor

- Art. 6º Ao Conselho Gestor do FEHIS compete:
- I estabelecer diretrizes e fixar critérios para a priorização de linhas de ação, alocação de recursos do FEHIS e atendimento dos beneficiários dos programas habitacionais observado o disposto nesta Lei, a política e o plano estadual de habitação;
- II aprovar orçamentos e planos de aplicação e metas anuais e plurianuais dos recursos do FEHIS;
  - III fixar critérios para a priorização de linhas de ações;
  - IV deliberar sobre as contas do FEHIS:



### DE 01 DE DEZEMBRO DE 2008

V - dirimir dúvidas quanto à aplicação das normas regulamentares, aplicáveis ao FEHIS, nas matérias de sua competência;

VI - aprovar seu Regimento Interno;

- VII aprovar o processo de implementação, monitoramento e avaliação do Plano Estadual de Habitação de Interesse Social. (Inciso incluído pela Lei nº 7.297, de 07 de dezembro de 2011)
- § 1º As diretrizes e critérios previstos no inciso I do "caput" deste artigo deverão observar ainda as normas emanadas do Conselho Gestor do Fundo Nacional de Habitação de Interesse Social FNHIS, de que trata a Lei (Federal) nº 11.124, de 16 de junho de 2005, nos casos em que o FEHIS vier a receber recursos federais.
- § 2º O Conselho Gestor do FEHIS promoverá ampla publicidade das formas e critérios de acesso aos programas, das modalidades de acesso à moradia, das metas anuais de atendimento habitacional, dos recursos previstos e aplicados, identificados pelas fontes de origem, das áreas objeto de intervenção, dos números e valores dos benefícios e dos financiamentos e subsídios concedidos, de modo a permitir o acompanhamento e fiscalização pela sociedade.
- § 3º O Conselho Gestor do FEHIS promoverá audiências públicas e conferências, representativas dos segmentos sociais existentes, para debater e avaliar critérios de alocação de recursos e programas habitacionais existentes.

#### Seção V Das Disposições Finais

- Art. 7º Esta Lei será implementada em consonância com a Política Nacional de Habitação e com o Sistema Nacional de Habitação de Interesse Social.
- Parágrafo único. Esta Lei deve ser implementada, ainda, em sintonia com o Sistema Estadual de Habitação de Interesse Social SEHIS, de que trata a Lei nº 6.365, de 18 de março de 2008.
  - Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



Art. 9º Revogam-se as disposições em contrário.

Aracaju, 01 de dezembro de 2008; 187º da Independência e 120º da República.

#### MARCELO DÉDA CHAGAS GOVERNADOR DO ESTADO

Ana Lúcia Vieira Menezes Secretária de Estado da Inclusão, Assistência do Desenvolvimento Social

Maria Lúcia de Oliveira Falcón Secretária de Estado do Planejamento

Osvaldo Alves do Nascimento Filho Secretário de Estado da Infra-Estrutura

José Humberto Costa Secretário de Estado das Cidades e da Integração Municipal, em Exercício

Clóvis Barbosa de Melo Secretário de Estado de Governo

Cria032008

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial do Estado

REV



### PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço https://aleselegis.al.se.leg.br/autenticidade utilizando o identificador 3100300035003500330036003A005000

Assinado eletronicamente por **Paulo Vieira da Cunha Filho** em **18/12/2024 12:09**Checksum: **D056F2A96713B9F761C4B72556BF0E1CD24491C53439BF66822A5D9DCBC42C54** 

